



Ofício Circular nº 236/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as)

Oficiais Registradores(as) de Registro Civil do Estado do Ceará

Assunto: Cargas pendentes na Central de Informações do Registro Civil – CRC

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor da Decisão de Id. 4004370, em anexo, oriunda da Corregedoria-Geral de Justiça, acerca das pendências existentes quanto ao fornecimento de dados perante a Central de Informações de Registro Civil (CRC).

Destaca-se a obrigação de regularizar as pendências, independente da situação da serventia/titular, quer seja ela administrada por Titular, Interino ou Interventor, bem como que, os retornos, caso hajam, advenham apenas dos que se encontram em situação de pendência com a CRC, dispensando daqueles que estão em dia com as cargas previstas.

Atenciosamente,

MARIA EDNA  
MARTINS:1693313  
3320

Assinado de forma digital por  
MARIA EDNA  
MARTINS:16933133320  
Dados: 2024.07.05 12:21:55  
-03'00'

**Desembargadora Maria Edna Martins**  
**Corregedora-Geral da Justiça do Ceará**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO**

**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**GABINETE DA CORREGEDORA**

Processo nº 0000369-88.2024.2.00.0806.

**Classe:** Pedido de Providências.

**Assunto:** Fornecimento de informações de registro civil à Central de Informações de Registro Civil (CRC).

**Requerente:** Corregedoria Nacional de Justiça.

**Requerido:** Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

**DECISÃO**

Voltam-me estes autos contendo a Informação nº 43/2024 (Id 3994687) emitida pela Gerência de Correição e Apoio às Unidades Extrajudiciais.

Na Informação mencionada constam os esclarecimentos pertinentes acerca da intimação enviada a este Órgão Censor pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio da qual foi esta Casa Censora instada a adotar "as providências saneadoras reclamadas pelas irregularidades noticiadas".

Tais irregularidades dizem respeito à identificação de desatualização das informações de registro civil contidas na CRC-JUD, cujo fornecimento deve ser realizado pelos responsáveis por serventias extrajudiciais perante o sistema da Central de Informações de Registro Civil (CRC), conforme previsto pelo Código de Normas do Serviço Notarial e Registral (Provimento nº 04/2023/CGJCE), arts. 227 a 246, bem como, originariamente, pelo Provimento nº 46 de 16/06/2015, revogado pelo novo Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça (Provimento nº 149 de 30/08/2023).

Diante de tais considerações, verifico que na Informação nº 43/2024 encontram-se relatadas as providências realizadas por esta Corregedoria-Geral da Justiça, no ano de 2021, no sentido de sanear as inserções de dados no Sistema CRC, conforme as determinações do então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, exaradas nos autos do CPA nº 8502133-61.2021.8.06.0026, estabelecendo-se o seguinte cronograma, conforme informado pela Gerência do Extrajudicial (Id 3994687):

[...]

Para fins ilustrativos transcreve-se o cronograma com os prazos previstos, elencados no Ofício/Circular nº 291/2021/CGJCE:

a) de 01/10/2021 a 30/04/2022 para os atos lavrados entre 01/01/1976 e 31/12/2015;

b) de 01/05/2022 a 31/09/2022 para os atos lavrados entre 01/01/1973 e 31/12/1975;



c) de 01/10/2023 a 30/04/2023 para os atos lavrados entre 01/01/1970 e 31/12/1972;

d) de 01/05/2023 a 31/09/2023 para os atos lavrados entre 01/01/1967 e 31/12/1969;

e) de 01/10/2023 a 30/04/2024 para os atos lavrados entre 01/01/1964 e 31/12/1966; f) de 01/05/2024 a 31/09/2024 para os atos lavrados entre 01/01/1961 e 31/12/1963; g) de 01/10/2024 a 30/04/2025 para os atos lavrados entre 01/01/1958 e 31/12/1960;

h) e assim sucessivamente.

E no intuito de acompanhar de perto o fornecimento das informações pelos responsáveis pelas serventias de registro há quesito tratando de tal assunto incluído no contexto da fiscalização exercida por meio das inspeções, conforme também explanado na Informação nº 43/2024:

Lado outro, ainda com o intuito de acompanhar de perto as cargas na CRC, frisa-se que consta na Matriz de Questões do sistema SCI de Inspeção Ordinária Periódica, acompanhada pela Coordenadoria de Fiscalização desta Gerência de Correição e Apoio às Unidades Extrajudiciais, o item 28, que traz:

O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais disponibiliza para a Central (CRC) as informações previstas no Provimento nº 46 /2015 do CNJ?

Diante de todo esse contexto, foram feitas as seguintes sugestões pelo setor técnico:

[...] sugere-se que sejam oficiados aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Ceará, bem como aos Juízos Corregedores Permanentes das Comarcas e ainda a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Ceará – ARPEN-Ceará, para que tomem ciência do que agora se reclama, que seja, cargas pendentes na Central de Informações do Registro Civil – CRC.

Em caso de acatada a sugestão, sugere-se ainda que no ofício/circular, destinado aos Oficiais Registradores Civis de Pessoas Naturais, fique explanado a obrigação de cumprir, independente da situação da serventia/titular, quer seja ela administrada por Titular, Interino ou Interventor, bem como que, os retornos/respostas, caso hajam, advenham apenas dos que se encontram em situação de pendência com a CRC, dispensando daqueles que estão em dia com as cargas previstas.

Assim como nos ofícios aos Juízos Corregedores Permanentes das Comarcas, que estes tenham ciência de que, quando realizada a inspeção ordinária anual pela Corregedoria Permanente da Comarca, o acompanhamento das cargas no CRC é mister daquele que realiza a inspeção, posto ser item obrigatório da matriz de questões do Sistema SCI. E por fim, no ofício à ARPEN, que estes acompanhem as cargas, bem como procedam com a devida orientação de uso da ferramenta ou devidos ajustes para os casos de inconsistências, haja vista que, CRC é desenvolvida,



mantida e operada, por àquela associação.

Era o que cumpria a este setor técnico informar.

Ante o exposto, acolho a Informação nº 43/2024 (Id 3994687), oportunidade em que **determino** seja expedido ofício circular aos responsáveis por serventias extrajudiciais com competência para o registro civil das pessoas naturais para que tomem ciência acerca das pendências existentes quanto ao fornecimento de dados perante a Central de Informações de Registro Civil (CRC), devendo constar no expediente que o cumprimento da obrigação independente da situação da serventia/titular, quer seja ela administrada por Titular, Interino ou Interventor. Observo ser desnecessário que os responsáveis façam o envio de expedientes de resposta informando ciência do ofício ora determinado.

Na mesma oportunidade, comunique-se a todos os Juízos Corregedores Permanentes para ciência de que deve ser feito o acompanhamento das cargas no CRC quando da realização de inspeções, posto ser item obrigatório da matriz de questões do Sistema SCI.

Oficie-se, ainda à Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Ceará – ARPEN-Ceará para que lhe seja dada ciência acerca do acompanhamento das cargas, bem como para que possa proceder com a devida orientação de uso da ferramenta ou devidos ajustes para os casos de inconsistências, haja vista o desenvolvimento, manutenção e operação do sistema por aquela associação.

Deixo de determinar o envio de expediente à Corregedoria Nacional de Justiça, ante a informação de que "*Com o uso do Módulo Correição Online, a Corregedoria Nacional de Justiça promoverá monitoramento direto, em âmbito nacional, dos efeitos gerados pelas atuações das Corregedorias-Gerais que estão, por este motivo e até decisão ulterior, dispensadas de apresentar, a estes autos, respostas escritas*" (Id 3965056).

À Gerência Administrativa.

Expedientes necessários.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS**

Corregedora-Geral da Justiça

CGJ 08/

